



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS

**ADITAMENTO CONTRATUAL  
2º TERMO ADITIVO  
CONTRATO Nº 611/2023  
TIPO: PRAZO**

**EXERCÍCIO: 2025**



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5546e20f-50e3-43d9-89f1-2b4b6999e29b



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS

**2º TERMO ADITIVO DE PRAZO**  
**CONTRATO Nº 611/2023**

**TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO  
DE Nº 611/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA E A EMPRESA  
IFC ENGENHARIA LTDA.**

O **município de Juazeiro-BA**, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, **Maéve Melo dos Santos**, nomeada pelo Decreto nº 052/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicada no *DOM* de 09 de janeiro de 2025, doravante denominada **contratante**, e a empresa **IFC Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.336.152/0001-00, sediada na Avenida Santos Dumont, n.º 3092, sala 102, Ipitanga, na cidade de Lauro de Freitas-Ba, CEP 42.700-170, doravante designada **contratada**, neste ato representado por **Ícaro Esteves Ramos Coelho**, inscrito no CPF nº 015.344.975-60, conforme atos constitutivos apresentados nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº **254/2023** e Tomada de Preços nº **010/2023**, e em observância às disposições da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **termo aditivo de alteração ao contrato nº 611/2023**.

**1. Cláusula primeira – da fundamentação**

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da lei federal de licitações e contratos da Administração Pública, no artigo 57, § 1º, II, da lei nº 8.666/93, e art. 191, parágrafo único, da lei nº 14.133/21, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS**

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

## **2. Cláusula segunda – do objeto**

2.1 O contrato mencionado ao preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à reforma e ampliação da Escola Municipal Professor Pedro Raimundo Rêgo, neste município de Juazeiro/BA.

2.2. Presente termo aditivo tem por objeto, a prorrogação do prazo de vigência do contrato de nº **611/2023**, por mais **12** (doze) meses, conforme art. 57, § 1º, II, da lei nº 8.666/93.

## **3. Cláusula terceira – do prazo**

3.1. A partir da data infra, a vigência do contrato em comento se estenderá, conforme previsto no termo contratual, **da data de 14 de novembro de 2025 até a data de 14 de novembro de 2026**.

## **4. Cláusula quarta – da ratificação**

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 5546e20f-50e3-43d9-89f1-2b4b6999e29b

Código para verificação: 4E85-D418-7862-B071

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 06/11/2025 10:05:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E85-D418-7862-B071>



### Contrato administrativo nº 611/2023

#### Segundo termo aditivo

**Segundo termo aditivo ao contrato administrativo nº 611/2023. Contratante:** Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Educação - SEDUC, representada pela Sra. Maéve Melo dos Santos. **Contratada: IFC Engenharia Ltda**, mantendo as demais cláusulas do contrato nº **611/2023**, decorrente da Tomada de Preços nº **010/2023**, e Processo Administrativo nº **254/2023**, para aditamento do contrato referente a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à reforma e ampliação da Escola Municipal Professor Pedro Raimundo Rêgo, neste município de Juazeiro-BA. **Modalidade do aditivo:** Prazo. **Vigência:** Estendendo-se sua duração por **12 (doze) meses**, a partir da data de **14 de novembro de 2025 até a data de 14 de novembro de 2026**. **Data da assinatura:** 06/11/2025.







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 5546e20f-50e3-43d9-89f1-2b4b6999e29b

Código para verificação: 6597-C163-CD27-26FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 29/10/2025 16:17:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/6597-C163-CD27-26FC>



P R E F E I T U R A  
**JUAZEIRO**  
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de  
Educação - SEDUC



## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a IFC ENGENHARIA LTDA presta serviço à Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, conforme Contrato nº 611/2023, decorrente da Tomada de Preço nº 010/2023 e Processo Administrativo nº 254/2023, desde 14/11/2023 e que durante esse período não houve qualquer aplicação de penalidades administrativas a referida empresa.

Juazeiro – BA, 22 de Outubro de 2025.

**BISMARCK MARQUES CAVALCANTI**  
Engenheiro Civil – CREA N° 1814351914

Secretaria de Educação

R. Antônio Pedro, 139 - Centro, Juazeiro - BA, 48903-660

seduc.gabinete@juazeiro.ba.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam?CodigoDocumento=11653682925030344&IdAssinatura=5216609914529>

Assinado por 1 pessoa: BISMARCK MARQUES CAVALCANTI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro>





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 5546e20f-50e3-43d9-89f1-2b4b6999e29b

Código para verificação: B63A-A1B9-C51D-0D97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BISMARCK MARQUES CAVALCANTI (CPF 089.XXX.XXX-01) em 23/10/2025 12:41:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/B63A-A1B9-C51D-0D97>



PREFEITURA  
**JUAZEIRO**  
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de  
Educação - SEDUC



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam?codigoDocumento=15462905803&Assinador=194969172446609143916B1A-V-963A>

## SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE PRAZO JUSTIFICATIVA TÉCNICA

### 1. INTERESSADOS

Prefeitura Municipal de Juazeiro–Bahia.

Secretaria de Educação e Juventude – SEDUC

IFC ENGENHARIA LTDA

### 2. OBJETO

Contrato nº **611/2023** – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA VOLTADOS À REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO RAIMUNDO RÊGO, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA.

### 3. FINALIDADE

Solicitação de aditamento de prazo do contrato supracitado.

### 4. JUSTIFICATIVA

O contrato nº 611/2023 foi precedido de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 010/2023 e Processo Administrativo nº 254/2023 com valor inicial de R\$ 2.331.572,10 (Dois milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos). Este contrato em referência trata-se de serviços de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Professor Pedro Raimundo Rêgo, no município de Juazeiro-BA.

A Reforma e Ampliação da Escola Municipal Professor Pedro Raimundo Rêgo é de grande importância para o Município de Juazeiro-Ba, pois em função da demanda demográfica e do acesso à escola, o município de Juazeiro tem apresentado uma crescente demanda por vagas nas escolas.

Nesse contexto, a reforma e a ampliação da escola são necessárias para atender a demanda desses alunos em um ambiente adequado. Isso irá influenciar, também, no









## Carta de Anuência

A empresa IFC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.336.152/0001-00, por meio deste, vem comunicar o interesse em renovar o contrato 611/2023, por um período de 12 (doze) meses, mantendo as condições atuais do contrato vigente.

Juazeiro – BA, 22 de Outubro de 2025.



Engº Icaro E. R. Coelho  
CREA 61599

---

IFC ENGENHARIA LTDA

Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/07/2025

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **af5604962d79081c4558c996c48841a02e1610ed2fe515a00d4e29d0f0a1f7c6** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **265947** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH - ICARO**", cujo assunto é descrito como "**CNH - ICARO**", faz prova de que em **17/04/2025 09:40:50**, o responsável **IFC Engenharia Ltda (22.336.152/0001-00)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de IFC Engenharia Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/04/2025 09:47:39** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x6471bb4dfc7120a1b45649c64f837b4d5ceab697882a05604f8b5c51f8e6ba77**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: IFC ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 22.336.152/0001-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:42:32 do dia 16/06/2025 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 13/12/2025.

Código de controle da certidão: **CFCA.3C8B.93DA.94CD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20255146746

|                     |                    |
|---------------------|--------------------|
| RAZÃO SOCIAL        |                    |
| IFC ENGENHARIA LTDA |                    |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL  | CNPJ               |
|                     | 22.336.152/0001-00 |

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 09/10/2025, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS  
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

CNPJ:13.927.819/0001-40

Secretaria da Fazenda  
Coordenação Tributária



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epj/validaDoc.shtm> Código do documento: 5546e20f-50e3-43d9-89f1-2b4b6999e29b

## **CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO CADASTRO MOBILIÁRIO**

Certidão passada em cumprimento ao despacho do (a) Sr (a) Diretor (a) do Departamento de Receita e Arrecadação, datada em 02/10/2025, sob processo de nº .

Certificamos para os devidos fins de direito, que até a presente data a Pessoa Física / Jurídica IFC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CPF/MF ou CNPJ/MF sob o nº. 22336152000100, encontra-se quite com os tributos municipais referentes à inscrição municipal nº. 10038697.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa, quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, conforme estabelece o art. 301, §1º, da Lei nº. 1.572/2015 do Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas.

Certidão Emitida via WEB

Nada mais para constar, em firmeza de que eu, , lavrei a presente em 02/10/2025 16:59:09, a qual vai assinada e conferida por mim, encerrada e subscrita pelo Diretor do Departamento de Receita e Arrecadação.

**Código de Controle:** 533684000071473020251002

**Emitida via Internet, às 16:59:00 hs, do dia 02/10/2025**

**Validade:** 90 dias.

### **OBSERVAÇÃO:**

- A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br>;
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 22.336.152/0001-00  
**Razão Social:** IFC ENGENHARIA LTDA  
**Endereço:** AV SANTOS DUMONT 3092 KM 2 SALA 102 / RECREIO IPITANGA / LAURO DE FREITAS / BA / 42700-170

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 26/10/2025 a 24/11/2025

**Certificação Número:** 2025102601194897083400

Informação obtida em 29/10/2025 09:51:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IFC ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 22.336.152/0001-00

Certidão nº: 43748119/2025

Expedição: 31/07/2025, às 13:42:22

Validade: 27/01/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IFC ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.336.152/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS

## AUTUAÇÃO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **254/2023**  
CONTRATO: **611/2023**

DATA DA AUTUAÇÃO: **29/10/2025**

Solicitação de termo aditivo de prazo referente à Tomada de Preços nº **010/2023** que tem como **objeto**, a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à reforma e ampliação da Escola Municipal Professor Pedro Raimundo Rêgo, neste município de Juazeiro/BA.

Juazeiro-BA, 29 de outubro de 2025.

MAÉVE MELO DOS SANTOS  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epv/validadoc.seam/CodigoAutAditivo/254/2023/611/2023/29/10/2025>

Assinado por 1 pessoa: MAEVE MELO DOS SANTOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/225C-A61199>





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 5546e20f-50e3-43d9-89f1-2b4b6999e29b

Código para verificação: 225C-A611-62E3-EAE7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 29/10/2025 14:23:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/225C-A611-62E3-EAE7>



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO PGM/PMJ Nº 592/2025**

**Processo Administrativo nº 254/2023**

**Tomada de Preços nº 010/2023**

**Contrato nº 611/2023**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação e Juventude – SEDUC

**Assunto:** 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 611/2023 – Prorrogação de Prazo

**Contratada:** IFC Engenharia Ltda.

**Objeto:** Reforma e ampliação da Escola Municipal Professor Pedro Raimundo Rêgo – Juazeiro/BA

Direito Administrativo. Licitação e Contrato Administrativo. Tomada de Preços nº 010/2023. Contrato nº 611/2023. Obra de engenharia – reforma e ampliação de unidade escolar. Solicitação de 2º Termo Aditivo para prorrogação de prazo. Aplicação da Lei nº 8.666/1993, conforme art. 191 da Lei nº 14.133/2021. Atrasos justificados por motivos técnicos e logísticos. Hipótese prevista no art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/1993. Regularidade documental e manifestação favorável da contratada. Possibilidade jurídica de prorrogação de prazo sem alteração de valor. Parecer favorável à formalização do aditivo, mantidas as demais cláusulas contratuais.

## **I- DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação para celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 611/2023, firmado com a empresa IFC Engenharia Ltda., com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, até 14 de novembro de 2026, conforme justificativas técnicas apresentadas pela área demandante

O contrato em análise teve origem na Tomada de Preços nº 010/2023, visando à reforma e ampliação da Escola Municipal Professor Pedro Raimundo Rêgo, com valor global de R\$ 2.331.572,10, e vigência inicial de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da ordem de serviço em 14/11/2023.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Foi celebrado o 1º Termo Aditivo em 14/11/2024, prorrogando a vigência até 14/11/2025, diante de atrasos no cronograma decorrentes da dificuldade na locação de espaço provisório para realocação dos alunos e servidores.

A Secretaria de Educação, acompanhada do engenheiro responsável, Bismarck Marques Cavalcanti (CREA 1814351914), manifesta-se pela necessidade de nova prorrogação do prazo contratual, destacando que a execução dos serviços ainda não foi integralmente concluída e que a continuidade das obras é essencial para o atendimento da demanda educacional do município

A contratada apresentou carta de anuência, concordando com a renovação e manutenção das condições originais do ajuste. Consta, ainda, declaração de inexistência de penalidades e regularidade técnica do contrato.

É o breve relatório.

## II - DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei 8.666/93, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que o parecer jurídico proferido nos termos do art. 38 não é ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

De igual forma, a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise processual é prática ilegal, passível de responsabilização tanto do Administrador Público quanto do parecerista. Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame.

Ademais, aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993, e não a Lei nº 14.133/2021, porque o Contrato nº 611/2023 teve origem em procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 010/2023) deflagrado ainda sob a vigência da antiga legislação, conforme expressamente indicado em suas cláusulas e no instrumento contratual. Assim, por força do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, os contratos e procedimentos instaurados sob o regime anterior continuam a ele vinculados até o seu encerramento, inclusive quanto aos aditivos, garantindo-se a aplicação integral da norma sob a qual foram celebrados.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

## 2. DOS CONTRATOS POR ESCOPO

Em relação ao contrato em tela, é válido destacar que os **contratos por escopo**, tal como o da Administração, são celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do objeto, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O prazo de vigência dos ajustes deve ser definido em atenção ao conjunto de obrigações a serem adimplidas pelas partes, tanto Administração, quanto particular. Uma vez definido o prazo de vigência e todos os demais prazos para cumprimento das obrigações contratuais, a regra é que o ajuste se desenvolva em atenção às suas disposições, tendo em vista o princípio do *pacta sunt servanda*, previsto no art. 66 da Lei de Licitações.

Agora, sabendo-se que os contratos por escopo almejam a obtenção da solução concretizada, reconhece-se que *apenas têm suas obrigações efetivamente exauridas após a conclusão, recebimento do objeto e respectivo pagamento*. Antes disso, o acompanhamento dos prazos contratuais tem como objetivo imputar as consequências cabíveis em face de eventual atraso injustificado ou determinar o direito à prorrogação em face do reconhecimento da ocorrência de circunstâncias supervenientes, alheias à vontade do contratado, que influenciaram diretamente no desenvolvimento das obrigações contratuais.

Cumprida à Administração verificar os motivos para o não adimplemento das obrigações nos prazos definidos. Tratando de alguma das hipóteses previstas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 – *motivos alheios ao contratado* – cumpre então prorrogar o prazo de execução, pelo período no qual sem culpa do contratado, não foi possível executá-la, aumentando proporcionalmente o lapso de vigência. De outro lado, *se houve atraso injustificado*, porém a Administração ainda tem interesse no recebimento dos projetos, mesmo a destempo, então cumpriria definir um prazo, prorrogando a avença, sem prejuízo da aplicação da multa moratória prevista contratualmente.

Sobre o tema, vale transcrever o precedente do Tribunal de Contas da União:





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

“Voto [...] 7. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atos e omissões da própria Administração. 8. No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida. 9. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica. 10. Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo inadimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro. Tais justificativas devem estar minudentemente motivadas no processo administrativo que embasar o aditamento. Acórdão [...] 9.3.2. ao pactuar termos aditivos que tendam a dilatar o prazo da obra, certifique-se que o atraso ocorreu por ausência de culpa da contratada, por razões alheias ao seu conhecimento no ato da assinatura do acordo, por força do disposto no art. 65 da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; 9.3.3. caso identificado que não houve fato superveniente, estranho às condições contratuais inicialmente avençadas, retardadores da execução do objeto, estipule novo prazo para o adimplemento do acordo, sem prejuízo das sanções cabíveis no instrumento de contrato”. (TCU, Acórdão nº 1.302/2013, Plenário.) (grifado)

Nessa ambiência, em atenção a justificativa apresentada, entende-se ser juridicamente possível a prorrogação do prazo, sem renovação de saldo, com base em uma das hipóteses fixadas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93:

Art. 57 (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

### **3. DO CASO CONCRETO**

Consta dos autos o Ofício SEDUC/GAB nº 529/2025, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação requereu a elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 611/2023, apresentando de forma expressa a motivação e a necessidade de prorrogação da vigência.

A justificativa técnica foi devidamente elaborada e assinada por engenheiro, descrevendo de maneira circunstanciada os fatores que ocasionaram o atraso na execução da obra — especialmente questões logísticas relativas à desocupação e realocação provisória da unidade escolar — e demonstrando a imprescindibilidade da continuidade dos serviços para o atendimento da demanda educacional do município.

A empresa IFC Engenharia Ltda., por sua vez, apresentou Carta de Anuência, na qual manifesta expressamente o interesse em renovar o contrato por mais 12 (doze) meses, mantendo as condições originais. Consta, ainda, declaração emitida pela fiscalização de que não houve aplicação de penalidades administrativas à contratada durante a execução contratual, evidenciando a boa execução e regularidade da relação jurídica.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

O contrato permanece vigente até 14 de novembro de 2025, sendo, portanto, tempestiva a solicitação de aditamento, uma vez que formulada antes do término da vigência atual. Ademais, a prorrogação pretendida refere-se exclusivamente à extensão do prazo de execução e vigência, sem acréscimo de valor, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Outrossim, observa-se que a Cláusula Segunda do contrato original prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual restam preenchidos todos os requisitos formais necessários à regular celebração do 2º Termo Aditivo.

Por fim, trata-se de situação que se enquadra na hipótese legal de prorrogação de contrato por escopo, nos termos do art. 57, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, visando garantir a execução integral do objeto pactuado e a preservação do interesse público.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o processo administrativo apresenta a documentação necessária e adequada, atendendo aos requisitos legais e formais para a prorrogação do prazo contratual. A justificativa técnica demonstra de forma clara que o atraso na execução decorreu de fatores alheios à vontade da contratada, sem prejuízo ao erário e com manutenção do interesse público na conclusão da obra.

Assim, não há impedimento jurídico para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 611/2023, firmado entre o Município de Juazeiro e a empresa IFC Engenharia Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência e execução por mais





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

12 (doze) meses, até 14 de novembro de 2026, com fundamento no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais.

É o parecer. Encaminhe-se à autoridade competente para deliberação

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 04 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**MURILO MACÊDO CAVALCANTI**  
Procurador do Município



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e-cm.ba.gov.br/epv/validaDoc?assinado=MURILO%20MACEDO%20CAVALCANTI&data=20251104163051>

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1doc.com.br/verificaDoc>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 19/01/2026 16:30:51  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 5546e20f-50e3-43d9-89f1-2b4b6999e29b

Código para verificação: E47B-E46E-4088-3C41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 04/11/2025 11:04:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/E47B-E46E-4088-3C41>